



ESTADO DO PARÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEPUTADO ELIEL FAUSTINO

ESTADO DO PARÁ  
Assembleia Legislativa  
PROCEDIDO PELA MESA DIRETORA  
Em 28, 02, 2024  
Assessor da Mesa

ESTADO DO PARÁ  
Assembleia Legislativa  
Recebimento de PROJETO  
1. À SRC, para registrar e autuar;  
2. À SAM, para publicar no aviso,  
3. Às Comissões de: CELEF  
(TRANSPORTE)  
Em 28, 02, 2024  
Ass.

PROJETO DE LEI Nº 90 DE 2024

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARÁ A DISPONIBILIZAREM A CRIANÇAS E ADOLESCENTES MENORES DE 16 ANOS ASSENTOS AO LADO DE SEUS PAIS OU RESPONSÁVEIS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam as empresas que prestam serviço público de transporte intermunicipal no Estado do Pará obrigadas a disponibilizarem a crianças e adolescentes menores de 16 anos assentos ao lado de seus pais ou responsáveis.

§ 1º Para exercer o direito que dispõe o *caput*, a passagem deverá ser adquirida no prazo mínimo de 7 (sete) dias de antecedência.

§ 2º Caso a compra das passagens seja realizada com menos de 7 (sete) dias de antecedência, a acomodação em assentos lado a lado fica condicionada à disponibilidade de vagas.

§ 3º O direito que dispõe o *caput* deverá ser informado ao usuário no ato da aquisição da passagem, bem como, a disponibilidade dos assentos dispostos lado a lado.

§ 4º Na impossibilidade de disponibilização de assentos próximos, a empresa prestadora do serviço ofertará passagem, no embarque mais próximo, em dia e horário em que haja assentos disponíveis.

§ 5º A indisponibilidade de assentos próximos não impede a aquisição da passagem, ainda que em assentos separados, se assim o responsável se manifestar, ficando o embarque do menor condicionado a autorização expressa do pai, mãe ou responsável.



ESTADO DO PARÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEPUTADO ELIEL FAUSTINO

---

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei enquadra-se criança ou adolescente com até 16 (dezesseis) anos de idade incompletos, nos termos do art. 83 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

**Art. 3º** A empresa que descumprir o disposto nesta Lei estará sujeita às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), no que couber.

**Art. 4º** As empresas de transporte público intermunicipal terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salão do Plenário Newton Miranda, Palácio da Cabanagem, em 28 de fevereiro de 2024.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado



ESTADO DO PARÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEPUTADO ELIEL FAUSTINO

ALEPA/DIDEX

Nº 04

ASS: 

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como finalidade tornar obrigatória a disponibilização de assentos a crianças e adolescentes menores de 16 anos ao lado de seus pais ou responsáveis dentro de transportes intermunicipais no Estado do Pará.

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O artigo 70 deste mesmo diploma estabelece que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Desta forma, a presente iniciativa visa contribuir com o alicerce normativo, a fim de garantir maior segurança dentro dos transportes públicos e ainda prevenir a ocorrência de violência contra crianças e adolescentes muitas das vezes praticada por estranhos diante da ausência ou distanciamento dos pais ou responsáveis.

A partir dos presentes argumentos e da importância desta matéria, contamos com o apoio dos senhores deputados para a aprovação do presente projeto considerado de grande relevância e apelo social.

Palácio da Cabanagem, em 28 de fevereiro de 2024.



**ELIEL PEREIRA FAUSTINO FILHO**  
Deputado Estadual